

PARECER N.º 37/20

1. Identificação

De: André de Sousa Roepke - Procurador

Para: Coordenação de Licitações da Diretoria-Geral

Objeto: Processo Licitatório n.º 08-2020 – Pregão presencial (impugnação ao edital de licitação, apresentado pela empresa B&M Serviços Especializados Ltda.)

Órgão consultente: Diretoria-Geral

EMENTA: 1. Edital de pregão presencial para registro de preços para contratação de prestação de serviço de reprografia. Alegada necessidade de exigência, pelo edital de licitação, de apresentação de documentos de qualificação técnica e econômico-financeira. Improcedência da impugnação.

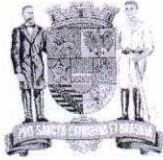
2. Serviço comum disponibilizado por empresas que não precisam possuir em seus quadros técnicos especializados, assim definido por lei federal expressa.

3. Serviço de pequena envergadura que não demanda mobilização de capital.

4. Rol legal de documentos de habilitação que constituem um máximo, e não um mínimo. Ausência de fundamentação legal para imposição de medida de caráter restritivo no âmbito do certame, por parte da Administração Pública.

5. Criação de ônus sem demonstração clara da finalidade pública a ser alcançada com a imposição da medida restritiva. Risco de frustração do caráter competitivo do

 1



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

certame. Afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2. Síntese dos fatos

Trata-se de processo licitatório, autuado sob o n.º 08-2020, na modalidade pregão presencial do tipo menor preço global. Pretende promover a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de operador de reprografia.

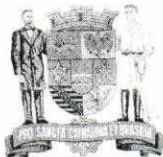
O texto do edital já recebeu a aprovação desta Procuradoria, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 (Lei de Licitações e Contratos). É o que se observa do Parecer Jurídico n.º 34/20.

Apresentou a empresa B&M Serviços Especializados Ltda. impugnação ao instrumento convocatório em 30/07/2020. Recebida a impugnação pela Administração na mesma data, foi encaminhada para análise jurídica da Procuradoria na mesma data.

Alega a impugnante que o edital de licitação deveria obrigatoriamente exigir de todas as licitantes a comprovação de possuírem habilitação técnica. Isso por se tratar de exigência de habilitação que, no entender da impugnante, deveria ser exigida em toda e qualquer licitação, eis que indicada expressamente no rol do art. 30 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 (Lei de Licitações e Contratos).

Usando a mesma linha de raciocínio, entende a impugnante que também deveria ter sido exigida, obrigatoriamente pelo edital, comprovação de qualificação econômico-financeira. Isso por tal espécie de qualificação estar expressamente no art. 31 da Lei de Licitações.

É a síntese do necessário.



3. Do Direito

3.1. Preliminarmente: possibilidade de conhecimento da impugnação ao edital

Dispõe expressamente a Seção XVII do Edital que impugnações a este último poderão ser apresentadas por qualquer empresa interessada, **até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para a abertura da licitação** (fl. 81 dos autos). A regra está de acordo com o art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993.

Já a data fixada para a abertura da licitação era **04/08/2020**, conforme fl. 74 dos autos.

Do exame de fl. 97 dos autos, verifica-se que a impugnação foi apresentada em **30/07/2020**.

Tempestiva, portanto, a impugnação ao edital de pregão n.º 08-2020.

3.2. Do mérito: da impossibilidade de deferimento do pedido veiculado na impugnação

Os documentos de habilitação passíveis de serem exigidos em uma licitação são apenas aqueles elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações. Os documentos aí indicados constituem uma listagem **máxima**, que não pode ser em hipótese alguma aumentada pelo órgão licitador.

Tratando-se de uma listagem máxima, e não mínima, óbvio que o que deve obrigatoriamente fazer o órgão licitador é verificar quais os documentos de habilitação são realmente imprescindíveis dentro de uma determinada licitação. Importa dizer que em cada licitação determinada, a depender da complexidade do objeto desta, a



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

Administração pública poderá exigir mais ou menos documentos de habilitação (sempre observando os limites máximos impostos pelos já referidos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações).

Nesse sentido é o magistério de Marçal Justen Filho, que pedimos vênua para reproduzir:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto mas poderá demandar menos.¹

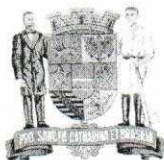
E continua o festejado autor:

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei n.º 8.666/1993” (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.²

Como se vê, doutrina e jurisprudência repudiam a interpretação apresentada na impugnação.

¹ JUSTEN F.º, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 541.

² JUSTEN F.º, Marçal. *Op. cit.*, pág. 541.



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

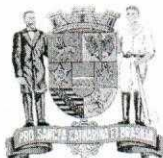
Mas há mais: no caso em tela, quer a Administração promover o registro de preço para que seja disponibilizado um único operador de máquina de xerox. Trata-se, a toda evidência, de serviço não dotado de técnica excepcional, tanto assim que é adotada modalidade de licitação (pregão), especificamente destinada a contratação de bens e serviços comuns. Sendo assim, de duvidosa razoabilidade, para dizer o mínimo, hipotética exigência de qualificação técnica no âmbito do presente certame.

Além do mais o serviço que se busca contratar não é daqueles regulado em lei federal. Não exige nos termos desta profissional graduado nem inscrição do seu prestador em conselho fiscalizador do exercício da profissão. Não existe, então, no caso em tela, serviço técnico propriamente dito. E não havendo contratação de serviço técnico, a toda evidência que também não se pode exigir a apresentação de atestados técnicos.

O objeto que se contrata não é de grandes proporções, nem exige mobilização de capital para sua implementação. Sendo assim, igualmente duvidosa a razoabilidade de se exigir a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame.

Sendo assim, além de não haver exigência legal expressa para que todos os documentos de habilitação previstos na Lei n.º 8.666/1993 sejam exigidos em todas as licitações, a exigência hipotética de todos estes documentos no presente caso, como objeto simples e de diminuto alcance, seria medida destituída de razoabilidade administrativa.

A hipotética adoção do entendimento adotado pela impugnante, de tentar qualificar como bem de grande complexidade e prestado por empresas especializadas, um bem que objetivamente falando não é nem uma coisa e nem outra, seria com intenção de criar um requisito de habilitação totalmente desnecessário. Com isso, o que se estaria fazendo seria dificultar a ampla participação no certame do maior número possível de interessados. A procedência da impugnação importaria, em outras palavras, em restrição indevida do caráter competitivo do certame.



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

A restrição indevida defendida pela licitante, caso hipoteticamente adotada, não apenas feriria de morte um dos princípios basilares de qualquer licitação, e que seria a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para Administração (conforme expressamente estabelecido no caput do art. 3º da Lei de Licitações).

4. Conclusão

Por todo o exposto, analisada a impugnação ao Edital apresentada pela empresa B&M Serviços Especializados Ltda., opina-se pela possibilidade de seu conhecimento, eis que tempestiva.

Quanto ao mérito, opina-se pela total improcedência da impugnação.

Blumenau, 3 de agosto de 2020.

André de Sousa Roepke
Procurador